APÓLICE DE SEGURO RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BERKLEY ENVIRO SOLUTION APÓLICE Nº: 2047282

Mediador: Costa Duarte

Tomador do Seguro / Segurado: Tratolixo – Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM, S.A

Informação Institucional ao Tomador do Seguro

Nos termos das disposições do artigo 18º e seguintes do decreto-lei 72/2008 (regime jurídico do contrato de seguro), e do artigo 200º e seguintes do anexo I da lei 147/2015 (regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora), e das demais disposições legais ou regulamentares que as complementem ou lhe sucedam, a Sucursal em Espanha da seguradora *W.R. Berkley Europe AG* declara e informa:

1. O contrato de seguro vai ser celebrado com a sucursal em Espanha da seguradora *W.R. Berkley Europe AG*, que opera em Portugal em regime de liberdade de prestação de serviços. No âmbito do contrato, empresa de seguros, seguradora ou segurador são conceitos equivalentes.

2. A *W.R. Berkley Europe AG* é uma empresa de seguros com sede social no Liechtenstein, Erlenweg 3, LI-9495 Triesen, exercendo a sua atividade sob supervisão da *FMA - Financial Market Authority* do Principado do Liechtenstein, a quem competirá também a sua eventual liquidação.

3. O Principado do Liechtenstein integra o Espaço Económico Europeu, integra o Espaço Schengen e tem legislação compatível com a legislação da União Europeia.

4. A sucursal da *W.R. Berkley Europe AG* com a qual vai ser celebrado o seu contrato de seguro usa a denominação *W.R. Berkley Europe AG, Sucursal en España* ou, abreviadamente, *W.R. Berkley España*, e opera em Espanha em regime de direito de estabelecimento.

5. A *W.R. Berkley España* está registada junto da *Direção-Geral de Seguros* do *Reino da Espanha* sob o código E-218, está inscrita na Conservatória do *Registo Comercial de Madrid* (Tomo 33.443, Fólio 155, 8.ª Secção, Folha M-602001, 1ª Inscrição), tem sede social em Madrid, Paseo de la Castellana 141, Planta 18 (código postal 28046 Madrid) e tem o NIF W0371455G. A *W.R. Berkley España* é proprietária do sítio Internet www.wrberkley.es

6. A *W.R. Berkley España* está autorizada a operar em Portugal em regime de liberdade de prestação de serviços (LPS), de acordo com notificação feita à *ASF-Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões*, onde está registada sob o código 4909 (consultável no Portal *ASF* com o endereço www.asf.com.pt/empresas de seguros).

7. A *W.R. Berkley España*, a operar em Portugal em regime de LPS, poderá eventualmente usar a referência "Berkley em Portugal" para efeitos estritamente comerciais.

8. O exercício da atividade da *W.R. Berkley España* em Portugal está submetida ao já mencionado regime jurídico da atividade seguradora em Portugal.

9. O contrato de seguro que vai celebrar estará submetido: a) ao regime jurídico do contrato de seguro, atualmente fixado pelo decreto-lei 72/2008, e às disposições legais que o complementem, regulamentem, modifiquem ou venham a suceder; b) às disposições regulamentares da *ASF*; e ainda c) ao regime contratual que lhe corresponda, estabelecido nas respetivas condições gerais, condições especiais, cláusulas de cobertura, condições particulares, e documentos de informação fundamental (DIF), podendo ainda relevar as "mensagens publicitárias concretas e objetivas que lhe respeitem" e estejam ou tenham estado em uso há menos de um ano.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

10. O contrato de seguro que vai celebrar, submetido à legislação portuguesa, se nada em contrário puder ser e for expressamente convencionado, estará também integralmente sujeito à jurisdição dos Tribunais portugueses e ao correspondente direito processual.

11. Qualquer reclamação poderá ser apresentada diretamente à *W.R. Berkley Europe AG, Sucursal em Espanha*:

Para o endereço postal:

W.R. Berkley España

Ao cuidado do Departamento de Atendimento ao Cliente

Paseo de la Castellana 141, Planta 18

28046 Madrid, Espanha

Ou para o endereço eletrónico: *atencionalcliente@wrberkley.com*

12. Se no prazo de vinte (20) dias a contar da data da receção da reclamação apresentada pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou por qualquer interessado no contrato de seguro, incluindo qualquer Terceiro lesado, não for dada resposta ou for dada resposta tida por inadequada ou insuficiente, pode o reclamante dirigir-se por escrito ao *Provedor do Cliente* da Berkley em Portugal:

Dr. Paulo Costa Dias

Rua Odette Saint-Maurice, 3CK, -1, J

1700-097, Lisboa

Tlf: 217 512 400; Fax: 217 512 417; email: pcd-21505l@adv.oa.pt

13. O reclamante poderá também apresentar reclamação junto da *ASF*, com sede na Avenida da República, nº76, 1600-205, em Lisboa (Tlf: 21 790 31 00; Fax: 21 793 85 68), podendo aceder diretamente ao portal da ASF (www.asf.com.pt na opção *"apresentar reclamações"*).

14. Em caso de litígio o Tomador, o Segurado ou qualquer outro interessado, consoante seja o caso e como a lei o consinta, poderá interpor ação judicial nos termos previstos sob o Código de Processo Civil e nas disposições aplicáveis do regime jurídico do contrato de seguro.

15. Os eventuais litígios decorrentes do contrato de seguro a celebrar poderão ainda, consoante seja o caso e o âmbito em causa, ser submetidos a instâncias ou entidades de "resolução alternativa de litígios", nos termos dos respetivos regulamentos ou regimes, entre as quais:

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

CIMPAS – Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros: www.cimpas.pt

CACCL – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa: www.centroarbitragemlisboa.pt

TRIAVE – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral: www.triave.pt

CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo: www.ciab.pt

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de consumo: www.arbitragemdeconsumo.org

CACCDC – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra: www.centrodearbitragemdecoimbra.com

CIMAAL – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve: www.consumoalgarve.pt

CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto: www.cicap.pt

SRIAS – Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira: www.srrh.gov-madeira.pt

Outras informações: Portal do Consumidor com o endereço eletrónico *www.consumidor.pt*

O recurso a qualquer das entidades ou instâncias de "resolução alternativa de litígios" é sempre opcional para uma e outra das partes e depende do acordo convergente de ambas as partes.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Responsabilidade Ambiental

APÓLICE Nº 2047282

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. SEGURADO

SEGURO CONTRATADO:	**RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**
TOMADOR do SEGURO:	Tratolixo – Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM, S.A
NIF / NIPC:	502444010
MORADA:	Estrada Cinco de Junho, Nº 1 2785-155 SÃO DOMINGOS DE RANA
SEGURADO:	O mesmo do Tomador do Seguro
MEDIADOR:	863 Costa Duarte
GESTÃO DE COBRANÇA:	Mediador
DATA INICO:	Às 00 horas do día 01/01/2022
VENCIMENTO:	Às 24 horas do día 31/12/2022
ÂMBITO TEMPORAL:	Claims made retroatividade limitada a 11/01/2011
ÂMBITO TERRITORIAL:	Portugal
PERIODO ADICIONAL DE NOTIFICAÇÃO:	36 meses
FORMA DE PAGAMENTO:	Anual
DISCRIMINAÇAO DE PREMIOS:	Período desde **01/01/2022** a **31/12/2022.**

Prémio Comercial:	24.800,00 €
Encargos:	0,00 €
Imposto de selo:	2.232,00 €
Outros Impostos:	0,00 €
PRÉMIO TOTAL:	27.032,00 €

ATIVIDADE SEGURA: •Gestão e exploração de equipamentos e infra-estruturas propriedade da Associação de Municípios de Cascais, Mafra, Oeiras e Sintra para o Tratamento de Resíduos Sólidos (AMTRES);

•Gestão e Exploração de outras infra-estruturas/equipamentos de triagem, tratamento, armazenamento temporário e depósito ou compostagem de resíduos sólidos instalados e que venham a ser instalados pela TRATOLIXO nos territórios dos Municípios supra indicados;

•Produção de electricidade em regime especial;

•Fabrico e distribuição de compostos orgânicos para a agricultura (solos).

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

LOCAL DO RISCO: Locais de Risco (3):

1. Ecoparque da Abrunheira
2. Ecoparque de Trajouce
3. Ecocentro da Ericeira

OBSERVAÇÕES:

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

2. COBERTURAS E GARANTIAS

Limite por sinistro da apólice		1.000.000,00 €
Limite agregado anual da apólice		2.000.000,00 €
Franquia geral		15.000,00 €
Responsabilidade Ambiental nos termos do DL 147/2008	Limite máximo por sinistro	1.000.000,00 €
	Custos de limpeza fora de "locais de situação de risco"	1.000.000,00 €
	Despesas de prevenção ou mitigação	1.000.000,00 €
	Despesas de limitação ou contenção	1.000.000,00 €
	Defesa Jurídica e Cauções	1.000.000,00 €
Custos de limpeza em "locais de situação de risco"	Limite máximo por sinistro	1.000.000,00 €
		Por contaminação súbita e Acidental 120h
Reclamações por "danos pessoais" e por "danos materiais"	Limite máximo por sinistro	1.000.000,00 €
Custos de "gestão de crise"	Limite máximo por sinistro	250.000,00 €
Tanques de armazenamento subterrâneo	Limite máximo por sinistro	1.000.000,00 €

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

PREÂMBULO

As Condições Especiais, quando aplicáveis, prevalecem sobre as Condições Gerais.

As Condições Especiais devem ser interpretadas de acordo com o risco identificado nas Condições Particulares, sendo estas disposições as que prevalecem em caso de contradição.

A Proposta de Seguro é parte integrante da Apólice, sendo também parte desta as demais declarações do Tomador ou do Segurado sobre o âmbito e sobre o detalhe das suas atividades que sejam objeto da Apólice, segundo as presentes Condições Especiais.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

As expressões adiante indicadas, bem como as que ao mesmo título sejam definidas em Condições Gerais ou nas próprias Condições Particulares, valem com o sentido resultante da respetiva definição legal, regulamentar ou contratual, se outra coisa não resultar do seu contexto literal ou sistemático.

Danos ambientais: danos causados a recursos naturais, tendo-se como tais "danos causados às espécies e habitats naturais protegidos", seja de flora ou de fauna, "danos causados à água", e "danos causados ao solo", nas condições legais e regulamentares correspondentes, compreendendo designadamente danos, deterioração, destruição ou perda de espécies selvagens, de habitats naturais, do solo, de águas interiores, da beira-mar e de margens das rias que deem lugar a responsabilidade ambiental, nos termos previstos sob o artigo 11º do decreto-lei 147/2008 ou de legislação obrigatória que lhe suceda.

Danos materiais: compreendendo **a)** danos físicos ou a destruição de bens materiais, ou a perda de condições de uso dos mesmos, **b)** perda de condições de uso de bens materiais não afetados fisicamente, mas tornados imprestáveis como consequência de uma "situação de contaminação", **c)** diminuição de valor de bens materiais, mas não incluindo a perda ou redução de valor de propriedade tangível alugada, arrendada, usada ou detida a qualquer título que não o de proprietário, e ocupada em qualquer momento. Os "danos materiais" não incluem os "custos de limpeza".

Danos pessoais: compreendendo **a)** danos físicos, afeção ou doença sofrida por qualquer pessoa, incluindo a morte, bem como **b)** angústia psicológica ou *stress* emocional que afete qualquer pessoa, em associação com danos físicos, decorrentes de um "situação de contaminação".

Perda: prejuízo económico sofrido pelo Segurado no seu património.

Custos de defesa: compreendendo honorários e despesas de advogados e peritos, bem como taxas de justiça ou custos judiciais razoáveis e necessárias, decorrentes da defesa do Segurado ou da investigação e resolução de sinistros.

Locais seguros: ou "locais de situação de risco", em sentido topográfico, compreendendo locais, instalações e áreas, especificamente identificadas nas Condições Particulares ou em anexo próprio nelas indicado, em que se desenvolve a

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

atividade do segurado e a considerar como local de risco, incluindo terrenos, recintos abertos ou fechados, bens imóveis, pavilhões, equipamentos e outros bens móveis, que integrem o respetivo recheio, e ainda sistemas de armazenamento ou depósito, mas com exceção de tanques, reservatórios ou depósitos subterrâneos que não estejam expressamente identificados nas Condições Particulares ou no mencionado anexo.

Sistemas de armazenamento: qualquer sistema compreendendo tanques, reservatórios ou depósitos, sistema de contenção, tubagens e equipamentos auxiliares.

Tanques de armazenamento subterrâneo: quaisquer depósitos, tanques ou reservatórios, incluindo sistemas subterrâneos de tubagens e equipamentos ligados aos mesmos, desde que pelo menos dez (10) por cento do volume total de armazenagem se encontre no subsolo, **tendo-se em qualquer caso como sempre excluídas, ou excluídos, fossas sépticas, bombas de drenagem.**

Autoridade competente: Agência Portuguesa do Ambiente, entidade competente para efeitos de aplicação do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, atualmente fixado sob o decreto-lei 147/2008.

Operador: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que execute, controle, registe ou notifique uma atividade cuja responsabilidade ambiental esteja sujeita ao regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, quando exerça ou possa exercer poderes decisivos sobre o funcionamento técnico e económico dessa mesma atividade, nesse âmbito incluindo também o titular da licença ou autorização correspondente, ou os seus gerentes ou administradores.

Transporte: movimentação dos produtos ou dos resíduos do Segurado efetuada pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa ou entidade que se dedique à atividade de transporte de mercadorias, até que tais produtos ou resíduos cheguem ao seu destino final.

Transportador: pessoa ou entidade distinta do Segurado ou de qualquer entidade que com este esteja em situação de grupo económico, contratada pelo Segurado ou em seu nome, cuja atividade comercial tenho por objeto o transporte de bens ou mercadorias por veículo automóvel, aeronave, embarcação ou qualquer outro meio de transporte adequado.

Condição poluente: descarga poluente ou situação de contaminação. Emissão, descarga, emissão, dispersão, libertação, fuga ou derrame de qualquer substância ou de agente irritante, poluente ou contaminante, sólido, líquido, gasoso ou térmico, incluindo nomeadamente fumo, vapores, fuligem, gases, ácidos, alcalinos, substâncias químicas tóxicas, resíduos médicos e materiais residuais, sob ou sobre o terreno ou qualquer estrutura sobre a terra, na atmosfera, ou em qualquer curso de água ou massa de águas, incluindo vias fluviais e águas subterrâneas, ou qualquer componente ambiental, desde que os referidos agentes ou as referidas substâncias não se encontrem presentes de forma natural no meio ambiente nas quantidades ou concentrações descobertas. **Não se considera como condição poluente, descarga poluente ou situação contaminante, a poluição ou contaminação em conformidade com as licenças e as autorizações emitidas pelas entidades competentes para licenciar e autorizar o exercício dessa atividade do Segurado, nem a existência ou presença de qualquer "substância microbiana".**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Emissão: libertação para o ambiente de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos, que resultem de uma atividade humana.

Fungos ou contaminantes biológicos: qualquer tipo ou forma de fungo, incluindo bolor, míldio, microtoxina, esporos, aromas ou subprodutos produzidos ou emitidos por qualquer desses contaminantes biológicos, com exceção de fungos destinados ao consumo do Segurado.

Substância microbiana: qualquer substância que se reproduza através da emissão de esporos ou da divisão de células, incluindo, nomeadamente, bactérias, como a legionella ou outras, vírus ou "fungos", estejam as mesmas vivas ou não.

Estado inicial: situação que se verificaria, com base na melhor informação disponível, no momento anterior ao do "dano ambiental", se este não tivesse ocorrido.

Ameaça iminente: probabilidade de um dano ambiental poder vir a ocorrer em futuro próximo, por falha em instalação, estrutura ou equipamento, ou em consequência de uma "condição poluente", se as suas causas não forem reparadas, contidas ou controladas em prazo de setenta e duas (72) horas, contadas desde a respetiva constatação, e desde que a mesma tenha ocorrido subitamente e não tenha resultado de violação dolosa da legislação ambiental.

Medidas de prevenção ou mitigação: medidas proporcionais adotadas como resposta a um acontecimento, ato ou omissão que seja tida como "ameaça iminente" de danos ambientais, e destinadas a prevenir, mitigar ou minimizar tais danos.

Medidas de limitação ou contenção: medidas razoáveis e necessárias que, tendo já ocorrido uma "condição poluente" ou uma "situação de contaminação" que tenha provocado "danos ambientais", sejam adequadas e tenham por finalidade limitar, conter ou impedir o agravamento ou o alargamento dos "danos ambientais", eliminando ou combatendo fatores que tenham sido a sua causa.

Medidas de reparação: ou de regeneração. Ações, mesmo que provisórias, destinadas a reparar, a reabilitar ou a substituir os "recursos naturais" e os "serviços" afetados, ou a proporcionar uma alternativa para tais "recursos" e "serviços". Ter-se-ão como "medidas primárias" as que restituam os "recursos naturais" ou os "serviços" afetados ao seu "estado inicial" ou aproximado. Ter-se-ão como "medidas complementares" quaisquer medidas de reparação relativamente a "recursos naturais" ou a "serviços" que se tornem necessárias e adequadas para compensar a falta de resultado ou a insuficiência das "medidas primárias"; serão "medidas compensatórias" as que se destinem a compensar perdas transitórias de "recursos naturais" ou de "serviços" desde a data de ocorrência dos danos até ao momento em que as "medidas primárias" atinjam plenamente os seus efeitos.

Serviços: ou "serviços de recursos naturais". Funções desempenhadas por um "recurso natural" em benefício de outro "recurso natural" ou do público.

Custos de limpeza: custos razoáveis e necessários incorridos pelo Segurado para investigar, identificar, neutralizar, descontaminar, monitorizar ou eliminar as substâncias poluentes.

Custos de recuperação: ou custo de regeneração. Custos razoáveis e necessários incorridos pelo Segurado com o consentimento escrito, prévio mas expedito da Seguradora, para recuperar, restaurar, ou reparar bens imóveis ou

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

móveis danificados durante as operações de limpeza, com o fim de os repor no seu estado imediatamente anterior, excluindo quaisquer melhorias, e no limite do valor líquido dos mesmos antes das operações de limpeza.

Situação de crise: situação decorrente de anúncio público, de acusação pública, de ordem ou injunção administrativa, ou de acusação de terceiro, ou de publicação em meios de comunicação, que decorra de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação", a ter como coberta pela Apólice no âmbito da Cobertura I ("gestão de crise"), e que implique o Segurado como alegadamente responsável por **a)** "danos pessoais" que afetem terceiros, ou **b)** "danos materiais" ou "danos ambientais" se, e apenas se, tiverem ocorrido efetivos danos físicos ou se se impuserem "custos de limpeza" de bens imóveis que sejam propriedade de vários terceiros.

Custos de gestão de crise: custos razoáveis e necessários, como despesas, comissões, honorários ou outros encargos, incorridos pelo Segurado como resposta direta a uma "situação de crise" e com esta diretamente relacionados: **a)** eventual contratação de empresa de relações públicas ou de "gestão de crise", para a gestão das relações com os meios de comunicação em resposta direta a uma "situação de crise" no âmbito da Cobertura I, com o objetivo de minimizar os danos económicos do Segurado e de manter e restabelecer a imagem pública e a reputação do Segurado; **b)** deslocações urgentes e essenciais de administradores e de quadros do Segurado, realizadas por recomendação da empresa de relações públicas ou de "gestão de crise"; **c)** contratação temporária de espaços alternativos para reuniões de coordenação e de gestão de uma "situação de crise"; **d)** outros serviços ou atividades de relações públicas autorizadas previamente pela Seguradora, por escrito mas de forma expedita. Os **"custos de gestão de crise" não incluem a publicação de anúncios comerciais que tenham por tema a "situação de crise", sem acordo prévio e escrito da Seguradora.**

Reclamação: qualquer pedido, interpelação, ordem ou injunção dirigida ao Segurado, e que lhe impute a responsabilidade por "danos ambientais", "danos pessoais", "danos materiais", ou lhe determine, peça ou recomende medidas de "prevenção", de "limitação", de "reparação", de "limpeza" ou de "recuperação", ou implique uma "situação de crise".

Processo: procedimento sob o qual se reclamem danos a ter como cobertos pelo seguro, podendo abranger: **a)** procedimentos judiciais civis, penais ou administrativos; **b)** procedimento de arbitragem ao qual o Segurado esteja obrigado a submeter-se ou para o qual tenha o consentimento prévio da Seguradora; **c)** qualquer outro procedimento alternativo de resolução de litígios a que o Segurado se submeta com o consentimento da Seguradora.

Data de retroatividade: data indicada como tal nas Condições Particulares. É a data, anterior ao início de uma "situação de contaminação", a que se faça referir o efeito da cobertura em conformidade com a Apólice. Se nas Condições Particulares não figurar expressamente nenhuma "data de retroatividade", ter-se-á como tal a data de entrada em vigor do contrato de seguro.

Período alargado de notificação (ou período de descoberta): Período indicado nas Condições Particulares, dando automaticamente prazo para que, depois da cessação do contrato de seguro ou do termo da sua atividade, o Segurado possa ainda participar sinistros ocorridos durante o "período de vigência" da Apólice mas só conhecidos depois. Na falta de outra convenção contratual expressa ou de disposição legal imperativa, tal "período alargado de notificação"

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

será de trinta e seis meses.

ARTIGO 2. SEGURADO

1. O Segurado é a pessoa ou entidade identificada nessa qualidade nas Condições Particulares da Apólice, legalmente habilitada e autorizada para o exercício da atividade ali descrita e para a utilização dos "locais seguros" ou dos "locais de situação do risco", sendo o titular dos interesses que são objeto do seguro e quem, na falta do Tomador do Seguro, assumirá as obrigações contratuais aplicáveis.

2. São também considerados como Segurados, os administradores, os gerentes, os sócios ou quaisquer colaboradores, funcionários ou trabalhadores enquanto no exercício das suas funções e deveres profissionais sob a direção do Segurado.

ARTIGO 3. ATIVIDADE SEGURA

Tem-se como atividade segura a que estiver indicada e descrita nas Condições Particulares da Apólice, nas condições que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 4. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

1. **Se e como estiver indicado nas Condições Particulares, nos limites definidos e apenas em excesso das franquias que forem aplicáveis**, a Seguradora garantirá:

   (i) A **responsabilidade administrativa** do Segurado por "danos ambientais" ou por "ameaça iminente" de "danos ambientais", imputável ao Segurado e determinada por ordem ou decisão administrativa;

   (ii) A responsabilidade civil decorrente de uma "condição poluente" ou de "situação de contaminação" que provoque danos a terceiros imputáveis ao Segurado;

   (iii) Defesa jurídica do Segurado;

   (iv) Outras prestações complementares.

2. **A Apólice compreenderá as seguintes coberturas de base, nos termos indicados nas Condições Particulares:**

   - Cobertura A – Danos ambientais

   - Cobertura B – Custos de limpeza fora de "locais de situação de risco"

   - Cobertura C – Despesas de prevenção ou mitigação

   - Cobertura D – Despesas de limitação ou contenção

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

- Cobertura E – Reclamações por "danos pessoais" e por "danos materiais"

- Cobertura F – Defesa jurídica do Segurado

- Cobertura G – Custos de "gestão de crise"

3. São **coberturas opcionais**, se e como estiverem indicadas nas Condições Particulares, as seguintes:

- Cobertura H – Custos de limpeza em "locais de situação de risco"

- Cobertura I – Tanques de armazenamento subterrâneo

- Cobertura J – Responsabilidade civil patronal por "condição poluente"

- Cobertura L - Reclamações de terceiros por transporte de mercadorias perigosas

- Cobertura M – Responsabilidade por poluição de empreiteiros – atividades em locais de terceiros

- Cobertura N – Interrupção do negócio

ARTIGO 5. COBERTURA BASE

5. COBERTURA BASE

A cobertura base do presente contrato compreende, nos termos adiante estipulados e até aos limites fixados nas Condições Particulares:

Cobertura A. Danos Ambientais

A Seguradora garantirá o pagamento das indemnizações ou das despesas relativas a "medidas de reparação" ou a "custos de recuperação" que, no âmbito da responsabilidade administrativa por "danos ambientais" e nos termos previstos na lei e na Apólice, o Segurado seja obrigado a suportar e sejam decorrentes de "condição poluente" ou "situação de contaminação" imputável ao Segurado e ocorrida no perímetro de um qualquer "local de situação de risco" garantido pela Apólice, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(i) A primeira reclamação, interpelação, ordem ou decisão administrativa seja conhecida pelo Segurado durante o "período de vigência" da Apólice;

(ii) A comunicação por escrito do sinistro seja feita à Seguradora durante o "período de vigência" da Apólice ou, se disso puder ser o caso, durante o "período alargado de notificação"; e,

(iii) A "condição poluente" ou a "situação de contaminação" tenha início posterior à data de início do seguro, ou à "data de retroatividade" se diferente.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Cobertura B. Custos de limpeza fora de "locais de situação de risco"

1. A Seguradora indemnizará o Segurado relativamente a "custos de limpeza" **fora do perímetro** dos "locais de situação de risco" identificados nas Condições Particulares, que o Segurado seja legalmente obrigado a suportar ou a pagar como consequência de uma reclamação, interpelação, instrução obrigatória, ordem ou decisão administrativa da "autoridade competente", decorrente de uma "condição poluente", de uma "situação de contaminação" ou de outra causa de "danos ambientais", procedentes de um ou de vários dos mencionados "locais de situação de risco", na condição de que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(i) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais" tenha origem nos "locais de situação de risco" garantidos;

(ii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais" tenha origem direta na atividade do Segurado, como indicada e caracterizada nas Condições Particulares; e

(iii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais" tenha início durante o "período de vigência" da Apólice.

2. Compreendem-se como "custos de limpeza" as despesas razoáveis e necessárias incorridas, com o consentimento prévio, escrito e expedito da Seguradora, para investigar, identificar, neutralizar, descontaminar, monitorizar ou eliminar a "condição poluente" ou a "situação de contaminação", nas condições decorrentes da lei, de regulamento, de ordem ou de decisão administrativa ou judicial.

3. **Não se consideram como "custos de limpeza" os custos incorridos para confirmar a existência de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação"**.

Cobertura C. Despesas de prevenção ou mitigação

1. A Seguradora indemnizará o Segurado relativamente a despesas relativas a "medidas de prevenção ou mitigação" que o Segurado tenha razoavelmente tomado, ou seja legalmente obrigado a suportar ou a pagar como consequência de uma reclamação, interpelação, instrução obrigatória, ordem ou decisão administrativa da "autoridade competente", **para prevenir ou mitigar "danos pessoais" ou outros custos, em caso de "ameaça iminente"** de uma "condição poluente", de uma "situação de contaminação" ou de uma outra causa de "danos ambientais", em um ou em vários dos mencionados "locais de situação de risco", no pressuposto de que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(i) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua " ameaça iminente", tenha início durante o "período de vigência" da Apólice;

(ii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua "ameaça iminente", ocorra nos "locais de situação de risco" garantidos e em período temporal limitado;

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

(iii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua "ameaça iminente", seja detetada pelo Segurado nas setenta e duas (72) horas seguintes ao respetivo início ou, em qualquer caso, nas setenta e duas (72) horas seguintes ao momento em que o Segurado ou alguém por ele estivesse em condições de a conhecer;

(iv) A comunicação relativa à verificação da "condição poluente", da "situação de contaminação" ou da causa dos "danos ambientais", ou à sua "ameaça iminente", seja comunicada à Seguradora, por escrito nos dez (10) dias seguintes à data de tal verificação ou, em qualquer caso, nos dez (10) dias seguintes ao do seu conhecimento pelo Segurado.

2. **Não são indemnizáveis como "custos de prevenção ou mitigação", quaisquer "danos pessoais", "danos materiais", "custos de limitação ou contenção" ou "custos de limpeza", nem são compensáveis entre si os limites que estiverem convencionados para as mencionadas coberturas.**

Cobertura D. Despesas de limitação ou contenção

1. A Seguradora indemnizará o Segurado relativamente a "despesas de limitação ou contenção" que o Segurado tenha razoavelmente tomado, ou seja legalmente obrigado a suportar ou a pagar como consequência de uma reclamação, interpelação, instrução obrigatória, ordem ou decisão administrativa da "autoridade competente", para prevenir "danos pessoais" ou outros custos, para **limitar as consequências ou o agravamento de uma "condição poluente", de uma "situação de contaminação" ou de "danos ambientais", já verificada em, ou procedente de, "locais de situação de risco"**, na condição de que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(i) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", tenha início durante o "período de vigência" da Apólice;

(ii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais" ocorra nos "locais de situação de risco" garantidos, e durante um período temporal limitado;

(iii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais" seja detetada pelo Segurado nas setenta e duas (72) horas seguintes ao respetivo início ou, em qualquer caso, nas setenta e duas (72) horas seguintes ao momento em que o Segurado ou alguém por ele estivesse em condições de a conhecer;

(iv) A comunicação relativa à verificação da "condição poluente", da "situação de contaminação" ou da causa dos "danos ambientais" seja comunicada à Seguradora, por escrito, nos dez (10) dias seguintes à data de tal verificação ou, em qualquer caso, nos dez (10) dias seguintes ao do seu conhecimento pelo Segurado.

2. As "despesas de limitação ou contenção" referem-se aos custos relativos a medidas razoáveis e necessárias que, tendo já ocorrido uma "condição poluente" ou uma "situação de contaminação" que tenha provocado "danos ambientais", sejam adequadas e tenham por finalidade limitar, conter ou impedir o agravamento ou o alargamento dos "danos ambientais", eliminando ou combatendo fatores que tenham sido a sua causa.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

3. **Não são indemnizáveis como "custos de limitação ou contenção", quaisquer "danos pessoais", "danos materiais", "custos de prevenção ou mitigação" ou "custos de limpeza", nem são compensáveis entre si os limites que estiverem convencionados para as mencionadas coberturas.**

Cobertura E. Reclamações por danos pessoais e por danos materiais

A Seguradora indemnizará o Segurado pelas perdas derivadas de "danos pessoais" ou de "danos materiais" associados que o Segurado seja legalmente obrigado a suportar ou a pagar como consequência de uma reclamação de terceiro ou de interpelação, ordem ou decisão administrativa da "autoridade competente", formuladas contra o Segurado, em resultado de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação", ou de uma causa de "danos ambientais", procedente de um ou de vários "locais de situação de risco", na condição de que, cumulativamente:

(i) A reclamação, a interpelação, a instrução obrigatória, a ordem ou a decisão administrativa seja formulada pela primeira vez contra o Segurado durante o "período de vigência" da Apólice e seja comunicada à Seguradora, por escrito, durante o "período de vigência" da Apólice ou, se tal for pertinente, durante o "período alargado de notificação";

(ii) A "condição poluente" ou a "situação de contaminação" tenha tido início posterior à "data de retroatividade".

Cobertura F. Defesa jurídica do Segurado

1. Em extensão do que a este propósito se encontra previsto nas Condições Gerais, a Seguradora tem o direito e a obrigação de defender o Segurado, nos termos e nos limites das coberturas da Apólice, relativamente a qualquer processo administrativo ou cível do âmbito da cobertura da Apólice em que seja requerido, arguido, réu ou demandado.

2. Os "custos de defesa" serão suportados pela Seguradora, sem prejuízo de se terem por sujeitos às franquias aplicáveis e aos termos e limites dos capitais seguros.

3. A Seguradora tem o direito de fazer investigar como entender qualquer "condição poluente" ou "situação de contaminação", e de aceitar e liquidar qualquer reclamação, interpelação, ordem ou decisão administrativa, ou pedido cível, dirigida ou formulado contra o Segurado e que considere estar no âmbito da cobertura da Apólice.

4. A Seguradora não tem a obrigação de defender o Segurado ou de suportar os custos correspondentes, relativamente a qualquer reclamação, interpelação, ordem ou decisão administrativa, ou pedido cível, que considere estar fora do âmbito de cobertura da Apólice.

5. O direito e a obrigação de a Seguradora tomar a seu cargo e encargo a defesa do Segurado cessarão logo que aquela considere esgotados ou comprometidos os limites dos capitais garantidos aplicáveis ao caso.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

6. Os limites dos capitais garantidos consideram-se afetados, consumidos, atingidos ou comprometidos pelo pagamento ou compromisso de pagamento relativo a quaisquer "custos de defesa", "custos de limpeza", "despesas de prevenção e mitigação", "despesas de limitação e contenção", "despesas de recuperação", "custos de defesa" ou custos relativos a outras prestações que integrem a cobertura da Apólice, conforme o que estiver indicado nas Condições Particulares, sem que os diferentes limites se possam compensar entre si.

Cobertura G. Custos de gestão de crise (publicidade negativa)

A Seguradora indemnizará o Segurado pelas "custos de gestão de crise" diretamente decorrentes de, ou como resposta direta à verificação de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação", procedente de um ou de vários "locais de situações de risco" cuja cobertura se deva prever como garantida por esta Apólice, e que decorram de uma "situação de crise", nas seguintes condições:

(i) Não ultrapassem o limite específico indicado nas Condições Particulares para esta cobertura;

(ii) A "condição poluente" ou a "situação de contaminação" não fosse conhecida de nenhum dos Segurados antes do "período de vigência" da Apólice ou da sua "data de retroatividade", seja verificada pela primeira vez durante o "período de vigência" da Apólice, e seja imediatamente comunicada por escrito à Seguradora ainda durante o "período de vigência" da Apólice ou no "período alargado de notificação", se este for pertinente".

(iii) As despesas razoáveis a incorrer e a ter como "custos de gestão de crise" deverão ser previamente aprovadas por administrador ou gerente do Segurado e ser propostas por escrito à Seguradora nas quarenta e oito (48) horas posteriores a tal aprovação, pertencendo à Seguradora aprovar tais despesas nas quarenta e oito (48) horas seguintes, se as tiver como razoáveis, ou fundamentar adequadamente eventual recusa no mesmo prazo.

(iv) A Seguradora não recusará normalmente as despesas a ter como "custos de gestão de crise" e realizadas nas primeiras quarenta e oito (48) horas após a verificação da "condição poluente" ou da "situação de contaminação", se as mesmas se puderem ter como cobertas pela Apólice, mas não suportará qualquer outra despesa sem a sua aprovação escrita e prévia.

(v) As despesas a ter como "custos de gestão de crise" respeitem a serviços prestados nos sessenta (60) dias posteriores ao início da "situação de crise" decorrente da verificação de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação", a menos que a Seguradora, por sua total discrição, possa aprovar ou consentir expressamente e por escrito um período mais alargado;

(vi) O Segurado demonstre à Seguradora, e esta aceite e aprove, que as despesas a ter como "custos de gestão de crise" são adequadas e necessárias para evitar danos ou efeitos significativamente adversos na imagem ou reputação do Segurado (no seu *goodwill*).

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 6. COBERTURAS OPCIONAIS

6.H. CUSTOS DE LIMPEZA EM "LOCAIS DE SITUAÇÃO DE RISCO" (COBERTURAS OPCIONAIS)

1. A Seguradora indemnizará o Segurado relativamente a **"custos de limpeza" em "locais de situação do risco"** que o Segurado, no caso de estar implicada a sua responsabilidade por "danos ambientais", tenha razoavelmente tomado, ou seja legalmente obrigado a suportar ou a pagar, como consequência de uma reclamação, interpelação, instrução obrigatória, ordem ou decisão administrativa da "autoridade competente", no caso de verificação de **"condição poluente", de "situação de contaminação" ou de "danos ambientais", em "locais de situação de risco"**, no pressuposto de que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

(i) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua "ameaça iminente", tenha início durante o "período de vigência" da Apólice;

(ii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua "ameaça iminente", ocorra nos "locais de situação de risco" garantidos, e em período temporal limitado;

(iii) A "condição poluente", a "situação de contaminação" ou a causa dos "danos ambientais", ou a sua "ameaça iminente", seja detetada pelo Segurado nas setenta e duas (72) horas seguintes ao respetivo início ou, em qualquer caso, nas setenta e duas (72) horas seguintes ao momento em que o Segurado ou alguém por ele estivesse em condições de a conhecer;

(iv) A comunicação relativa à verificação da "condição poluente", da "situação de contaminação", da causa dos "danos ambientais", ou da sua "ameaça iminente", seja comunicada à Seguradora, por escrito nos dez (10) dias seguintes à data de tal verificação ou, em qualquer caso, nos dez (10) dias seguintes ao do seu conhecimento pelo Segurado.

2. Compreendem-se como "custos de limpeza" as despesas razoáveis e necessárias incorridas, com o consentimento prévio, escrito e expedito da Seguradora, para investigar, identificar, neutralizar, descontaminar, monitorizar ou eliminar a "condição poluente" ou a "situação de contaminação", nas condições decorrentes da lei, de regulamento, ou de ordem ou decisão administrativa ou judicial.

3. **Não se consideram como "custos de limpeza" os custos incorridos para confirmar a existência de uma "condição poluente" ou de uma "situação de contaminação".**

4. **Não se consideram como "custos de limpeza" nem os custos relativos a quaisquer adaptações ou melhorias nos "locais de situação do risco", nem os custos incorridos para assegurar a conformidade da "situação de risco" com qualquer novo regulamento ou código que não estivesse já em vigor à data de verificação da "condição poluente" ou da "situação de contaminação", ou com regulamento ou código a que o Segurado estivesse obrigado e não tivesse respeitado.**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

6.I. TANQUES DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO (COBERTURAS OPCIONAIS)

1. Na condição de que tenham sido declarados e depois identificados e caracterizados nas Condições Particulares, a cobertura de base da Apólice garantirá também a responsabilidade do Segurado, no âmbito da cobertura contratada, decorrente da existência de "tanques de armazenamento subterrâneo" nos "locais de situação de risco", na condição de que, no momento em que se verifique a "condição de poluição" ou a "situação de contaminação", se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

   (i) Os tanques identificados tenham paredes duplas com menos de 10 anos de antiguidade; e,

   (ii) A estanqueidade dos tanques identificados tenha sido confirmada por teste apropriado realizado nos últimos 5 anos,

   Um e outro dos requisitos em necessária conformidade com os **termos das normas técnicas aplicáveis em Portugal**, e referidas nas Condições Particulares ou em anexo à Apólice.

2. **Consideram-se excluídas da cobertura:**

   (i) Quaisquer instalações subterrâneas que não estejam a esse título expressamente identificadas nas Condições Particulares da Apólice;

   (ii) Quaisquer sistemas de armazenamento ou de tancagem que tenham sido retirados ou removidos em momento anterior ao do início da Apólice;

   (iii) Quaisquer sistemas de armazenagem ou de tancagem situados em caves ou túneis de edifícios ou de estruturas análogas, se tais sistemas, reservatórios ou tanques, se situarem acima ou abaixo da linha de solo ou da superfície, mas a respetiva tubagem não for subterrânea;

   (iv) Quaisquer sistemas de armazenamento ou de tancagem que sejam desconhecidos do Segurado à data de início da Apólice.

3. **Considera-se ainda excluída de cobertura qualquer responsabilidade financeira, ou garantia financeira ou contratual, não exigida ou não exigível pela "autoridade competente", não podendo a presente Apólice valer ou ser apresentada, exibida, endossada ou utilizada como garantia financeira fora ou em excesso desse propósito.**

ARTIGO 7. EXCLUSÕES

Além do que resulte das Condições Gerais ou do que resulte das próprias definições, dos conceitos ou das coberturas, ou ainda de quaisquer exclusões previstas nas próprias Condições Particulares, ter-se-ão também como não cobertos ou excluídos da cobertura da presente Apólice, mesmo que decorrente de qualquer reclamação, interpelação, ordem ou decisão administrativa ou judicial, quaisquer responsabilidades, prestações, ou despesas relativas a ou decorrentes de:

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

1. Amianto: fazendo ter por excluída a responsabilidade relativa a quaisquer "condições poluentes", "situações de contaminação", "perdas", "danos" de qualquer tipo, "despesas" de qualquer tipo ou "custos" que resulte da utilização ou presença do amianto, em qualquer forma, incluindo, entre outros, produtos que contenham amianto, pó de amianto, fibras de amianto ou materiais compósitos que contenham amianto.

2. Interrupção da atividade: quaisquer "perdas" dela decorrentes, como perda de receitas, perda de lucros, ou encargos permanentes, ou quaisquer outros danos, com exceção do que se possa ter como garantido sob a Cobertura Opcional correspondente se, como e nos limites que estiverem convencionados e sejam indicados nas Condições Particulares.

3. Locais cedidos: tendo-se como expressamente excluídas quaisquer "condições poluentes" ou "situações de contaminação" verificadas em, ou provenientes de locais anteriormente ocupados pelo Segurado mas que tenham sido entretanto vendidos, arrendados, doados, cedidos a qualquer outro título, ou abandonados pelo Segurado, ou cuja detenção e controlo tenha passado para terceira pessoa ou entidade, mesmo que tivessem anteriormente sido declarados e considerados como "locais de situação de risco" sob a Apólice.

4. Responsabilidade civil patronal fora das condições específicas e restritas da cobertura correspondente, considerando-se e confirmando-se a exclusão de:

(i) Acidentes de trabalho, nas condições em que devam ser garantidos por seguro obrigatório;

(ii) Doenças profissionais, nos termos previstos no regime legal de reparação de doenças profissionais, a cargo do Estado e gerido pelo Centro Nacional de Proteção Contra os Riscos Profissionais, no âmbito do regime geral da Segurança Social;

(iii) Consequências derivadas da falta ou insuficiência de seguro de acidentes de trabalho ou da insuficiência do regime oficial de reparação das doenças profissionais;

(iv) Incumprimento pelo Segurado de quaisquer obrigações perante a Segurança Social;

(v) Responsabilidade por acidente que não decorra de atividade profissional da vítima;

(vi) Reclamações que não deem origem a "danos pessoais";

(vii) Responsabilidade relativa a empreiteiros, ou quaisquer contratados ou subcontratados, não incluídos no âmbito da Apólice e identificados nessa qualidade nas Condições Particulares;

5. Responsabilidade cruzada: tendo-se como excluídas responsabilidades entre Segurados sob a mesma Apólice;

6. Ativos do Segurado: tendo-se por excluídos quaisquer "perdas" ou "danos materiais" de ou em bens móveis ou imóveis que estejam sob custódia do Segurado, que sejam propriedade do Segurado ou que sejam por ele detidos a qualquer título (depósito, comodato, empréstimo, permuta, cedência, aluguer operacional ou qualquer outra forma de aluguer, locação financeira ou locação imobiliária, arrendamento, ou qualquer outra forma ou título de detenção). Mas não se tendo como excluídos os correspondentes "custos de limpeza" ou os correspondentes "custos de reparação".

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

7. Despesas internas – quaisquer despesas ou encargos que o Segurado deva suportar relativamente a serviços prestados por trabalhadores seus ou a serviços prestados ou assegurados por sucursais suas ou por quaisquer sociedades com as quais tenha uma relação de grupo económico, apenas excetuando eventuais despesas relativas a "medidas de prevenção ou mitigação" que tenham sido devidamente propostas à Seguradora e que esta tenha aprovado.

8. Tinta à base de chumbo – fazendo ter por excluída qualquer "condição poluente" ou "situação contaminante" decorrente ou proveniente da aplicação de tintas à base de chumbo em qualquer edifício ou estrutura.

9. Substância microbiana – fazendo ter por excluídas: a) quaisquer responsabilidades ou quaisquer despesas ou medidas decorrentes, total ou parcialmente, da inalação, ingestão, contacto com, exposição a, presença, real, alegada ou apenas ameaçada, de qualquer "substância microbiana", mesmo que para tal "situação de contaminação" ou para as suas consequências possam concorrer, ocorrer concomitantemente ou ocorrer sequencialmente outras causas ou situações, ou outros materiais ou produtos; ou b) quaisquer responsabilidades ou quaisquer despesas relativas a, ou derivadas da, realização de análises, supervisão, monitorização, limitação, contenção, remoção, limpeza, tratamento, desintoxicação, neutralização, correção ou eliminação de qualquer "substância microbiana" ou dos seus efeitos, empreendidas pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa, entidade ou Autoridade.

10. Condições poluentes ou situações de contaminação conhecidas e não divulgadas – fazendo ter por excluídas quaisquer "condições poluentes" ou "situações de contaminação" cuja existência fosse conhecida antes do início do "período de vigência" da Apólice, por parte de qualquer administrador, gerente, dirigente, sócio ou qualquer trabalhador, com responsabilidade pelos assuntos ambientais.

11. Custos de limpeza em "local de situação do risco" - fazendo ter por excluídos quaisquer "custos de limpeza", "despesas de prevenção ou mitigação" ou "despesas de limitação ou contenção" decorrentes de "condição poluente" ou de "situação de contaminação" para as quais se não verifiquem as condições cumulativas das correspondentes Coberturas.

12. Responsabilidade por produtos – fazendo ter como excluída qualquer responsabilidade que lhe seja imputável relativamente a bens ou produtos fabricados, vendidos, geridos, distribuídos, modificados, reparados ou guardados em depósito pelo Segurado, ou por terceiros que operem em seu nome, no perímetro de qualquer "local de situação de risco". Esta exclusão é extensiva a quaisquer "danos materiais" no próprio produto. Esta exclusão não se aplica no âmbito da Cobertura Opcional relativa a "Reclamações de terceiros por transporte de mercadorias perigosas" se a mesma estiver contratada (Cobertura L).

13. Material radioativo - fazendo ter por excluída qualquer responsabilidade, total ou apenas parcial, ou quaisquer despesas, de qualquer natureza, que decorram, resultem ou estejam associadas a:

(i) Radiações ionizantes, ou contaminação por radioatividade proveniente de qualquer combustível nuclear, de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustíveis nucleares;

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

(ii) **As propriedades radioativas, tóxicas, explosivas, perigosas ou contaminantes de qualquer instalação, reator nuclear ou outros equipamentos ou componentes nucleares dos mesmos;**

(iii) **Qualquer arma de guerra que empregue fissão ou fusão atómica ou nuclear ou outra reação ou força radioativa similar;**

(iv) **Chuva radioativa;**

(v) **Contaminação radioativa, por qualquer causa, em qualquer lugar ou em qualquer momento.**

14. Tanques de armazenamento subterrâneo – fazendo ter como excluídas as "condições poluentes" ou as "situações de contaminação" que provenham de quaisquer "tanques de armazenamento subterrâneo", exceto se estiver contratada a Cobertura correspondente (Cobertura I) e estiverem verificadas as condições cumulativas previstas.

15. Investigação voluntária – fazendo ter como excluídas quaisquer responsabilidades ou despesas relativas a qualquer "condição poluente" ou qualquer "situação de contaminação" no perímetro de qualquer dos "locais de situação do risco", identificadas como resultado direto ou indireto de qualquer investigação voluntária, empreendida pelo Segurado ou feita a seu pedido, ou provocadas pela própria investigação voluntária, compreendendo como tal quaisquer investigações, extrações e análises de amostras do ar, do solo, dos gases no solo, de águas subterrâneas ou de águas superficiais, qualquer que seja o seu propósito. Compreende-se como investigação voluntaria qualquer avaliação ou investigação ambiental, levada a cabo antes ou depois do início do "período de vigência" da Apólice, ou de qualquer outra Apólice que o Segurado não tenha declarado, bem como qualquer investigação, atividade ou iniciativa relativa à cedência, venda ou financiamento de qualquer imóvel no perímetro de qualquer "local de situação de risco".

ARTIGO 8. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurado não poderá, a menos que o assuma por sua conta e risco, efetuar qualquer pagamento ou assumir qualquer obrigação ou compromisso sem o consentimento prévio da Seguradora, pedido previamente por escrito, a menos que se trate de iniciativas de primeiro socorro ou de despesas imediatas de "prevenção ou mitigação" assumidas nas primeiras quarenta e oito (48) horas após o conhecimento da "condição poluente" ou da "situação de contaminação", ou da correspondente "ameaça iminente".

2. Quando o Segurado tenha justificadamente assumido tais despesas urgentes de "prevenção ou mitigação" do risco, deverá notificar a Seguradora nos dez (10) dias seguintes.

3. Logo que descoberta ou identificada uma qualquer "condição poluente" ou "situação de contaminação", ou logo que se revelem necessárias quaisquer "medidas de prevenção ou mitigação" ou quaisquer "medidas de limitação ou contenção", o Segurado envidará todos os esforços possíveis para atenuar qualquer "perda" e para dar pronto e diligente cumprimento à legislação ambiental aplicável.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

4. Pertencerá ao Segurado o dever e a responsabilidade de escolher, de contratar e de supervisionar quaisquer empreiteiros ou consultores para investigar e corrigir qualquer "condição poluente" ou "situação de contaminação" no âmbito do seguro. O Segurado deverá no entanto fazer aprovar previamente pela Seguradora a sua escolha relativamente aos empreiteiros e consultores que pretenda contratar.

ARTIGO 9. ÂMBITO TEMPORAL

1. Salvo convenção expressa em contrário e levada às Condições Particulares, a cobertura da Apólice abrange a responsabilidade do Segurado relativa a eventos cuja primeira reclamação seja feita durante a vigência da Apólice e que decorra de facto gerador ocorrido em momento posterior ao do início do "período de vigência" ou à "data de retroatividade" da Apólice, mesmo que o contrato tenha sido entretanto renovado nos seus sucessivos vencimentos, **tendo-se no entanto por excluídas quaisquer reclamações já conhecidas do Segurado à data de início do seguro ou quaisquer reclamações resultantes de factos geradores já conhecidos do Segurado e não ressalvados à data em que contratou o seguro.**

2. **Tem-se ainda por excluída do âmbito temporal da Apólice qualquer reclamação decorrente de facto ou circunstância que fosse ou devesse razoavelmente ser do conhecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado como causa provável de reclamação, antes da data de efeito da Apólice ou da sua contratação.**

3. A prevista cobertura retroativa não terá qualquer efeito se existir ou tiver existido apólice anterior da mesma natureza que deva garantir as reclamações relativas ao período em que a mesma tenha vigorado, ou imputáveis ao período de cobertura posterior que nela se tenha salvaguardado, **não podendo a cobertura da presente Apólice ser subsidiária ou complementar da cobertura anterior, nem funcionar como segunda linha de cobertura, nem podendo também acumular-se os respetivos capitais.**

4. Entende-se por reclamação ao Segurado, qualquer notificação, feita por escrito, relativa a alegados danos ou a alegadas intenções de qualquer lesado, que lhe seja dirigida ou que chegue ao seu conhecimento, bem como qualquer interpelação, ordem ou decisão administrativa, ou decisão judicial que o tenha por destinatário.

5. **Após o fim do contrato de seguro, a Seguradora ter-se-á como liberada relativamente a qualquer reclamação que, tendo sido recebida ou conhecida pelo Segurado durante o "período de vigência" da Apólice, não tenha sido tempestivamente comunicada à Seguradora, durante esse mesmo período ou no período de seis (6) meses após a cessação do contrato de seguro, qualquer que tenha sido a causa desta.**

6. **Esta limitação temporal da cobertura tem-se por acordada expressamente pelas partes e aceite pelo Segurado, por ser elemento essencial do equilíbrio contratual entre o âmbito de cobertura e o respetivo prémio, e por se entender que, se o Segurado pretendesse um âmbito temporal diferente e a Seguradora o pudesse e quisesse aceitar, teriam acordado outras condições económicas para o seguro.**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 10. LIMITES DO SEGURO

1. Os limites dos capitais seguros indicados nas Condições Particulares e caracterizados sob o presente Artigo, correspondem ao montante máximo que a Seguradora garantirá, independentemente do número de:

(i) Segurados;

(ii) "Locais de situação de risco";

(iii) Reclamações, interpelações, ordens ou decisões administrativas, ou decisões judiciais em causa;

(iv) Autoridades, entidades ou pessoas que formulem as reclamações, interpelações, ordens ou decisões administrativas, ou decisões judiciais em causa.

2. As Condições Particulares indicarão os limites de exposição por cada cobertura, os limites agregados que sejam aplicáveis e os limites de exposição por evento.

3. O total indicado nas Condições Particulares como limite global de exposição da Apólice por evento, corresponde ao agregado máximo possível de todos os limites parcelares estabelecidos para todas as prestações convencionais ou indemnizatórias suscetíveis de cobertura, sem que os diferentes limites se possam compensar ou transferir entre si.

ARTIGO 11. ÂMBITO GEOGRÁFICO

1. As coberturas têm por âmbito geográfico os "locais de situação de risco", do Segurado ou de terceiros, em Portugal, que estejam identificadas na Apólice ou em zonas exteriores ali delimitadas.

2. A cobertura poderá no entanto ser extensiva a outros "locais de situação de risco" na União Europeia, se e como se aplicar a cobertura opcional de "reclamações de terceiros por transporte de mercadorias perigosas" (Cobertura L) e se, cumulativamente:

(i) A responsabilidade for declarada em ação judicial condenatória proferida por Tribunal territorialmente competente, ou estabelecida mediante acordo que a Seguradora tenha autorizado ou aprove;

(ii) A cobertura opcional em causa não deva ser tida como nula e de nenhum efeito, por ser considerada ilegal face à jurisdição do Estado Membro da União Europeia territorialmente competente, por violação de qualquer limite ao comércio ou ao movimento transfronteiriço de tais mercadorias, ou por violação de quaisquer sanções comerciais decretadas pelos órgãos competentes da União Europeia ou por estas assim reconhecidas.

ARTIGO 12. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Em derrogação do que se encontre estabelecido nas Condições Gerais, e na condição de que isso não viole qualquer disposição legal imperativa do regime jurídico do contrato de seguro, estabelece-se que se o Segurado

for parte ou beneficiário de outro seguro válido com o mesmo âmbito de cobertura para o mesmo evento, a presente Apólice só responderá em excesso e além desse outro seguro.

2. Por isso integrar os deveres de informação legalmente estipulados, o Segurado deverá tomar a iniciativa de por si próprio, ou a pedido, informar a Seguradora de tal situação e dar cópia integral do contrato ou contratos de seguro em causa.

ARTIGO 13. PERÍODOS ALARGADOS DE NOTIFICAÇÃO

1. Se outra coisa não resultar de disposição legal imperativa ou de convenção expressa nas Condições Particulares, o Segurado terá direito a beneficiar automaticamente de um único "período alargado de notificação", de trinta e seis (36) meses seguintes à data de cessação da produção, da cessação das atividades comerciais ou industriais do Segurado, ou do termo do "período de vigência" da Apólice, relativamente a quaisquer reclamações, interpelações, ordens ou decisões administrativas, ou a decisões judiciais, que **a)** lhe sejam formuladas ou dirigidas pela primeira vez depois do termo do "período de vigência" da Apólice, depois da data de cessação da sua atividade ou do termo do "período de vigência" da Apólice, que **b)** respeitem a "condições poluentes" ou a "situações de contaminação" que se possam considerar como cobertas e que **c)** se reportem ao "período de vigência" da Apólice.

2. **O "período alargado de notificação", automaticamente prorrogado, não fará repor nem aumentar nenhum dos limites definidos para os capitais seguros, nem fará prorrogar o "período de vigência" da Apólice, nem modificará de qualquer outra forma a cobertura garantida.**

3. A Seguradora fará referir tais reclamações, interpelações, instruções obrigatórias, ordens ou decisões administrativas, ou decisões judiciais, notificadas no "período alargado de notificação", ao último dia do "período de vigência" da Apólice, desde que as mesmas decorram de uma "condição poluente" ou "situação de contaminação" anterior ao termo desse período e suscetível de se ter como coberta.

Notas:

1. **Nos termos do artigo 37º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo decreto-lei 72/2008, vão normalmente assinaladas a negrito diversas disposições das presentes Condições Especiais relativas a exclusões ou situações de limitação ou restrição das coberturas.**

2. **Vão normalmente entre aspas ou vírgulas dobradas (" ") as expressões ou conceitos que correspondam ou integrem qualquer das definições contidas sob o Artigo 1º das presentes Condições Especiais.**

3. **A eventual fixação de uma sobretaxa sobre "garantias financeiras obrigatórias", nos termos previstos nos artigos 22º e 23º do decreto-lei 147/2008 relativo ao regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, ainda pendentes de regulamentação, será automaticamente considerada como encargo adicional do Tomador, a acrescer ao prémio de seguro que estiver em vigor, nas condições que lhe sejam aplicáveis.**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

CONDIÇÕES GERAIS SEGUROS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a W.R. Berkley España, adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, e ainda pelas Condições Especiais aplicáveis, se e como mencionadas nas Condições Particulares.

ARTIGO 1. DEFINIÇÕES

As expressões adiante indicadas, bem como as que ao mesmo título sejam definidas em Condições Especiais ou nas próprias Condições Particulares, valem com o sentido resultante da respetiva definição, se outra coisa não resultar do seu contexto literal ou sistemático.

As expressões técnicas que tenham definição legal, regulamentar ou dada por norma técnica ou norma de conduta do correspondente organismo profissional, valerão com o sentido que lhes seja dado na respetiva fonte, se outra coisa não resultar do seu contexto literal ou sistemático.

No âmbito das presentes Condições Gerais e dos contratos de seguro a que as mesmas se apliquem, entende-se por:

Apólice: O conjunto de condições do Contrato de Seguro. São parte integrante da Apólice: as Condições Gerais; as Condições Particulares, que identificam e individualizam o risco; as Condições Especiais aplicáveis e as sucessivas Atas da Apólice de seguro que se emitam para complementar ou alterar o seu conteúdo.

Seguradora ou Segurador: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil e que subscreve o presente contrato. Para este contrato a Seguradora é a WR Berkley España.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o seguro e que fica obrigada a pagar ao segurador o prémio correspondente.

Segurado: A pessoa ou entidade, identificada ou identificável nas Condições Particulares, que pode coincidir ou não com o Tomador do Seguro, e que é titular de um interesse seguro.

Mediador de seguros: Qualquer pessoa singular ou coletiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de mediação de seguros nos termos legais e regulamentares aplicáveis ao acesso à atividade e ao seu exercício.

Cliente: A pessoa que contrata os serviços de um profissional ou de uma empresa, pagando um preço pela prestação desses serviços. No âmbito de cada atividade profissional, a expressão pode ter designações equivalentes (como paciente, utente, ou expressões análogas).

Terceiro: Salvo se outra estipulação resultar das Condições Particulares, qualquer pessoa física ou jurídica que não seja:

a) Tomador do Seguro ou Segurado;

b) Cônjuge ou equiparado, ascendente ou descendente, do Tomador do Seguro ou de Segurado;

c) Familiar do Tomador do Seguro ou de Segurado, que com ele coabite;

d) Sócio, quadro dirigente, empregado ou pessoa que, de facto ou de direito, dependa do Tomador do Seguro ou de Segurado, enquanto exerça a sua atividade no âmbito dessa dependência;

e) Entidades ou sociedades, de direito ou só de facto, com as quais o Tomador ou Segurado tenha interesse, participação ou qualquer outra relação de coligação nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

Prémio: O preço do seguro. Corresponderá normalmente ao custo teórico das coberturas do contrato, acrescido de outros custos, nomeadamente de aquisição e de administração do contrato, bem como de gestão e de cobrança. Ao prémio somam-se os impostos e taxas que sejam devidos e devam ser suportados pelo Tomador do Seguro.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Capital seguro (ou capitais seguros): **Os capitais seguros por sinistro ou anuidade indicados nas Condições Particulares correspondem ao valor acumulado máximo que a Seguradora suportará relativamente a quaisquer prestações indemnizatórias, despesas ou encargos com a defesa do Segurado e quaisquer encargos com cauções ou fianças. Aplicar-se-ão ainda, sob o mesmo critério, eventuais sublimites indicados nas Condições Particulares.**

Todas as prestações, despesas ou encargos, incluindo quaisquer cauções que a Seguradora deva garantir ou prometer vir a garantir sob a Apólice, e a considerar como um único agregado, não poderão exceder o montante máximo do capital seguro por sinistro ou anuidade ou, se e como disso for o caso, o sublimite correspondente, tudo como esteja especificamente fixado nas Condições Particulares e seja aplicável ao caso.

Franquia: Montante, parcela ou percentagem, do capital ou do dano, que, em caso de sinistro, ficará a cargo do Segurado, nos termos e segundo a forma de cálculo estipulados nas Condições Particulares ou nas demais condições contratuais aplicáveis.

Limite de indemnização por sinistro: O valor máximo que a Seguradora se compromete a pagar pelo **total das prestações devidas segundo a respetiva natureza**, podendo compreender, consoante o caso e conforme estiver contratado, **indemnizações, despesas judiciais ou extrajudiciais, ou cauções judiciais, se compreendidas no âmbito do seguro, relativamente a cada sinistro ou evento** no âmbito da apólice, qualquer que seja o número de coberturas afetadas ou o número de lesados ou vítimas, com exceção da "garantia de perda temporária de licença, inibição de exercício ou suspensão da função com perda de salário", se puder ser e estiver garantida, e que acumula com a garantia principal. **A esses limites serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.**

Limite de indemnização por anuidade: O valor máximo que a Seguradora se compromete a suportar a qualquer título relativamente a quaisquer prestações indemnizatórias, despesas judiciais ou extrajudiciais assim como cauções judiciais, relativas a todos os sinistros no âmbito da apólice reportados ou reportáveis a um mesmo período do seguro, com exceção das prestações relativas à "garantia de perda temporária de licença, inibição de exercício ou suspensão da função com perda de salário", se puder ser e estiver garantida, e que acumulam com a garantia principal. **A esse limite serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.**

Sublimites: **Montantes a esse título** indicados nas Condições Particulares da Apólice e que representam os **limites máximos garantidos pela Seguradora para cada uma das coberturas ali especificadas.** Para esse mesmo efeito, entender-se à como **sublimite por vítima o valor máximo indemnizável pela apólice, para cada pessoa afetada por lesões, doença ou morte**, valendo em qualquer caso como sublimite por sinistro ou vítima, o valor fixado nas Condições da Apólice como limite de indemnização por sinistro. A esses limites serão deduzidas, se e como for caso disso, as franquias que estiverem contratadas.

Agregado anual (limite para o total das garantias): O montante máximo agregado que a Seguradora se compromete a suportar relativamente a todas e quaisquer prestações indemnizatórias, incluindo juros, custos judiciais, custos de defesa judicial ou extrajudicial, custos de mitigação do dano e, em geral, todos e quaisquer custos ou encargos que o segurador deva suportar, com exceção apenas dos seus próprios custos administrativos, relativamente a todos e quaisquer sinistros reportados ou reportáveis a uma mesma anuidade de seguro.

Período do seguro: O período compreendido entre o dia e a hora de início do contrato, ou se for o caso, o início de cada uma das suas prorrogações ou renovações e, respetivamente, o dia e a hora de termo ou vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações ou renovações.

Anuidade do seguro: O período de doze meses seguintes à data fixada para o início da apólice ou a cada vencimento anual posterior.

Data retroativa: Entende-se por data retroativa **a data desde a qual será considerada a ocorrência de erros ou omissões para efeitos da cobertura temporal da presente Apólice**. Essa data será indicada nas Condições Especiais ou nas Condições Particulares da Apólice, se e quando disso for o caso.

Sinistro: Evento ou série de eventos, de carácter súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato. Para efeitos do presente contrato considera-se como um único e mesmo sinistro o conjunto dos danos resultantes de um mesmo evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, ainda que os referidos danos se manifestem separadamente e sejam reclamados em datas diferentes, por lesados diferentes.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Acidente (ou acidental): Acontecimento, evento ou ato, súbito, inesperado, aleatório, não programado, não consentido, não esperado e estranho à vontade do Tomador ou do Segurado.

Reclamação: Qualquer comunicação, por escrito, dirigida à Seguradora e feita por terceiros, pedindo ou anunciando o pedido de ressarcimento de danos imputados ou imputáveis ao Segurado.

Erro ou falta profissional: Erro, omissão ou ato negligente cometido pelo Segurado no exercício da sua atividade profissional, como expressamente referida e caracterizada nas Condições Particulares e nas informações prestadas pelo Tomador ou Segurado.

Instalações ou local do risco: O local, locais ou espaços designados nas Condições Particulares para o exercício da atividade do Segurado.

Dano ou prejuízo direto: A perda económica quantificável que é consequência direta de danos patrimoniais ou corporais sofridos pelo lesado.

Dano ou prejuízo indireto: A perda económica quantificável que não resulte diretamente de danos patrimoniais ou corporais sofridos pelo lesado.

Dano corporal: Ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental de pessoa a ter como lesada, provocando um dano.

Dano material: Dano, deterioração ou destruição de qualquer bem móvel ou imóvel ou de animal.

Dano moral: Qualquer dano referente à esfera pessoal e que seja consequência de ofensa à personalidade moral, à dignidade humana, ao prestígio, à honra ou à honradez.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, seja consequência de erros profissionais, não esteja excluído e deva ser reparado ou indemnizado nos termos da Apólice.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, seja consequência de erros profissionais, deva ser equitativamente indemnizado, não esteja excluído e deva ser reparado ou indemnizado nos termos da Apólice.

Poluição ou contaminação: Toda a descarga, dispersão, libertação, escape ou derrame de qualquer substância irritante ou contaminante, sólida, líquida ou gasosa ou térmica, como fumo, vapores, fuligem, gases, ácidos, alcalinos, produtos químicos tóxicos, gases tóxicos, resíduos, materiais residuais e desperdícios, ou qualquer outro contaminante ou poluente no ar, na terra ou na água, que afete bens ou pessoas, desde que tais condições não se encontrem presentes naturalmente no ambiente, nas quantidades ou nas concentrações verificadas ou descobertas. Ter-se-á como **poluição ou contaminação acidental** qualquer situação poluente ou contaminante provocada por ou decorrente de **acontecimento, evento ou ato, súbito, inesperado, aleatório, não programado, não consentido, não esperado e estranho à vontade do Tomador ou do Segurado, que detetado em prazo não superior a 72 horas contadas desde a sua primeira manifestação, ou em outro período que a esse propósito esteja convencionado.**

Terrorismo: ação organizada, com utilização ou ameaça de força ou de violência contra pessoas ou bens, ou cometimento de ato perigoso para a vida humana ou para o património individual ou coletivo, ou cometimento de ato que interfira ou interrompa um sistema eletrónico ou de comunicação, de pessoa ou de grupo, atuando ou não em nome ou em relação com qualquer organização, governo de direito ou de facto, autoridade ou força militar, quando o seu propósito seja intimidar, coagir ou prejudicar um governo legitimo estabelecido, a população civil ou a comunidade, ou afetar a atividade de qualquer setor da economia ou da vida em sociedade.

Ter-se-á ainda como terrorismo qualquer ação assim considerada nos termos da legislação vigente no território em que a mesma ocorra ou se tenha por verificada, nos termos de Convenção Internacional ou por resolução dos órgãos competentes das Nações Unidas. Ter-se-á como **ato de terrorismo qualquer ato assim previsto na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, ou em legislação que lhe suceda.**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 2. OBJETO E ÂMBITO DO SEGURO

1. Objeto do Seguro

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade civil que, ao abrigo da lei civil, e nos seus estritos termos, seja imputável a qualquer Segurado por danos causados a terceiros e resultantes de erros, factos ou omissões que decorram da atividade especificada no contrato de seguro.

2. Garantias do contrato

A Seguradora responde até aos limites fixados nas Condições Particulares da Apólice, por:

a) Indemnizações aos lesados, ou aos seus herdeiros ou outros legítimos interessados, que sejam devidas em consequência da responsabilidade civil do Segurado;

b) O pagamento de custas judiciais e despesas de defesa judicial ou extrajudicial, inerentes ao sinistro, e que serão suportadas, no limite dos capitais garantidos, na proporção existente entre a indemnização que deva ser paga pelo Segurador, nos termos da Apólice, e o montante total da responsabilidade do Segurado no sinistro;

c) A constituição de cauções judiciais exigidas ao Segurado para garantir a sua responsabilidade civil;

A Seguradora não responderá pelo pagamento de quaisquer multas, coimas ou outras sanções, nem pelas consequências do seu incumprimento, aplicadas por tribunais, autoridades administrativas ou outras autoridades competentes.

Serão da responsabilidade do Segurado, os montantes que correspondam às franquias estabelecidas nas Condições Particulares e nas Condições Especiais da Apólice.

3. Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ficam garantidos os sinistros decorrentes da atividade profissional do Segurado exercida em Portugal e que resultem de atos ou de omissões em Portugal.

Em qualquer caso, quaisquer prestações indemnizatórias ou outras garantidas por este contrato serão sempre definidas, liquidadas, devidas e pagas em Portugal e em Euros.

As garantias relativas à cobertura desta Apólice podem excecionalmente abranger, quando isso resulte expressamente de declaração feita nas Condições Particulares ou decorra do âmbito declarado da atividade segura, a responsabilidade do Tomador ou Segurado relativamente a atos praticados fora do âmbito territorial definido, quando estes não se devam ter como expressamente proibidos no âmbito de sanções internacionais ou de qualquer proibição ou limitação de acesso ou de exercício, nos seguintes casos:

a) Participação do Tomador ou de Segurado em cursos ou atividades docentes ou discentes, seminários, congressos, simpósios;

b) Ato a que o Tomador ou Segurado esteja legal ou deontologicamente obrigado por impender sobre ele um dever de garante ou um dever de assistência sem natureza contratual.

c) Colaboração voluntária e episódica com organizações não-governamentais ou de natureza análoga.

Em qualquer caso, salvo outra declaração expressamente mencionada nas Condições Particulares, apenas se considerarão cobertas reclamações apresentadas perante tribunais judiciais em Portugal, a menos que outra coisa resulte de Convenções Internacionais ou de Regulamentos da União Europeia a que Portugal esteja sujeito.

4. Âmbito temporal

Salvo convenção em contrário a cobertura abrangerá factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato de seguro, podendo no entanto abranger, se e como estiver convencionado nas Condições Especiais aplicáveis, e nos prazos e limites expressamente declarados nas mesmas Condições Especiais ou nas Condições Particulares, factos geradores anteriores ao início do contrato de seguro ou reclamações apresentadas após o seu termo.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

5. Exclusões das garantias

A definição genérica das coberturas determina que estas sejam complementarmente delimitadas por exclusões de diversa natureza, podendo as mesmas ser: absolutas e comuns a todos os contratos de seguro por corresponderem ou riscos não seguráveis ou a seguros que devem ou podem ser objeto de outro contrato de seguro; convencionais, sendo suscetíveis de cobertura mediante Condição Especial ou declaração específica nas Condições Particulares; específicas, por estarem previstas nas Condições Especiais ou apenas nas Condições Particulares e serem condição da subscrição do risco.

Assim, para além das exclusões previstas nas Condições Especiais e Particulares, que resultem da própria definição da cobertura ou que resultem diretamente da lei, o seguro não garante,

Como exclusões absolutas:

a) Atuação ou omissão dolosa a menos que isso decorra de seguro obrigatório de responsabilidade civil e a lei não consinta a sua exclusão, nos termos do artigo 148º do regime legal do contrato de seguro (RJCS);

b) Danos causados por atos praticados em estado de demência ou de embriaguez, ou sob o efeito de hipnose ou de estupefacientes;

c) Danos resultantes do incumprimento voluntário - pelo Tomador, por Segurado, e por pessoas cuja responsabilidade se considere garantida por esta Apólice - de leis, regulamentos, normas técnicas ou de segurança, ou regras comuns de bem-fazer, aplicáveis à atividade do Segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares;

d) Danos resultantes de atos de guerra civil ou internacional, de motim ou insurreição, de rebelião ou revolução;

e) Danos resultantes de casos de força maior ou de outros eventos extraordinários, tendo como de força maior, qualquer facto da natureza ou do homem, inelutável e imprevisível como facto possível no próprio momento e circunstância, para qualquer pessoa normalmente dotada;

f) Danos resultantes, direta ou indiretamente, de terrorismo, independentemente de existirem outras causas ou eventos que tenham contribuído para o sinistro, concomitantemente ou com outra qualquer sequência, ou de ações das autoridades para o prevenir, contrariar, limitar ou combater.

g) Pagamento de taxas, coimas e multas de qualquer natureza, aplicadas ao Segurado por Tribunais ou outras Autoridades;

h) Danos cuja cobertura deva ser objeto de outro seguro de responsabilidade civil obrigatório ou de seguro de acidentes de trabalho;

i) Danos decorrentes do uso e da circulação de veículos a motor ou semoventes, ou de quaisquer corpos por eles rebocados ou neles incorporados ou transportados;

j) Danos decorrentes de acidentes provocados por quaisquer equipamentos, quaisquer embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, ou quaisquer aeronaves, pilotadas ou não, destinados à navegação ou sustentação aquática ou aérea;

k) Danos derivados ou relacionados ou causados, direta ou indiretamente, com ou por amianto, fibras de amianto, chumbo ou derivados destes produtos, bolor tóxico ou materiais ou substâncias cujo uso se deva ter como interdito;

l) Danos resultantes de ondas ou de campos eletromagnéticos;

m) Sanções de qualquer tipo, incluindo quaisquer sanções a título de danos punitivos ou exemplares, a menos que esteja contratada e expressamente mencionada nas Condições Particulares a cobertura de sanções aplicadas pela Comissão Nacional de Proteção de Dados, e esta não seja de ter como proibida pelo regime jurídico do contrato de seguro ou por outra disposição legal de ordem pública;

n) Responsabilidade pela violação de limitações decorrentes de resoluções ou sanções internacionais bem como responsabilidade do Tomador ou Segurado relativamente a quaisquer atividades proibidas, excluídas ou limitadas - em função do território de referência, do eventual beneficiário da prestação ou de outro elemento de

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

conexão – face a quaisquer resoluções ou sanções internacionais aplicáveis ao caso, ao Tomador ou Segurado, ou à própria Seguradora;

o) Responsabilidade civil decenal relativa a trabalhos ou materiais de construção, ou responsabilidades análogas;

p) Responsabilidade civil derivada de riscos incluídos ou incluíveis em seguros de construção ("all risks contractors");

Como exclusões convencionais:

q) Danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao Segurado ou a pessoas por quem este seja responsável, para guarda, utilização, intervenção profissional, transporte ou outro fim;

r) Danos provocados por produtos, por materiais ou por animais após a respetiva entrega ou logo que deixem de estar sob o controlo do Segurado, exceto se estiver expressamente contratada a cobertura de "responsabilidade civil produtos";

s) Danos provocados por trabalhos realizados ou por serviços prestados pelo Segurado, após a respetiva conclusão, entrega ou prestação exceto se estiver contratada a cobertura de "responsabilidade civil pós trabalhos";

t) Danos resultantes da fusão nuclear, radiação ou contaminação radioativa, exceto se estiver contratada qualquer cobertura específica, inerente à atividade do Segurado e aos equipamentos de diagnóstico que utilize e declare utilizar;

u) Responsabilidade civil direta e pessoal de pessoas ou entidades contratadas ou subcontratadas, independentes do Segurado e a ele alheias, exceto se tal cobertura estiver contratada a título subsidiário;

v) Danos causados pela contaminação do solo, das águas ou atmosfera, bem como qualquer responsabilidade por danos causados ao ambiente, ao ecossistema e à biodiversidade, nos termos definidos na versão em vigor da Diretiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004, nos diplomas da sua transposição para direito nacional, e designadamente na versão em vigor do decreto-lei 147/2008, relativa à responsabilidade ambiental, na versão em vigor da lei 19/2014, que define as bases da política de ambiente, e na demais legislação aplicável que estiver sucessivamente em vigor, a menos que esteja expressamente contratada qualquer cobertura de responsabilidade ambiental, e apenas nesse estrito âmbito;

w) Qualquer reclamação derivada do uso, dispensa, administração ou venda de produtos farmacêuticos ou de produtos derivados do sangue;

x) Responsabilidade civil por danos resultantes de ações ou omissões de Administradores e outros Dirigentes, a menos que esteja expressamente contratada qualquer cobertura de responsabilidade de administradores e dirigentes (D&O);

y) Infidelidade do Segurado ou dos seus colaboradores exceto se estiver expressamente contratada a cobertura relativa a infidelidade de empregados;

z) Qualquer reclamação decorrente de atividades exercidas nos Estados Unidos da América ou Canadá, ou de qualquer modo destinadas a tais mercados.

ARTIGO 3. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.

2. O contrato pode ser celebrado por um período determinado, ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

3. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

4. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado **por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro**

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

meio do qual fique registo duradouro com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador do Seguro não proceder até à data do respetivo vencimento ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fração deste.

ARTIGO 4. RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro cessa nos termos gerais e, designadamente, por caducidade, revogação, denúncia e resolução, nos termos previstos no regime jurídico do contrato de seguro.

2. **Nos termos previstos no mencionado regime jurídico do contrato de seguro, convenciona-se especificamente que a Seguradora tem a faculdade de fazer resolver o contrato após uma sucessão de sinistros, tendo-se como tal a verificação de pelo menos dois sinistros na mesma anuidade de seguro.**

3. No entanto, a Seguradora não poderá resolver o contrato após sinistro quando esteja em causa um seguro obrigatório de responsabilidade civil ou a obrigação de segurar tenha sido o fundamento da celebração do seguro.

4. A resolução do contrato após uma sucessão de sinistros não poderá ter eficácia retroativa, estará sujeita a aviso prévio e escrito a enviar pela Seguradora e a correspondente iniciativa terá de ser comunicada nos 30 dias posteriores após o pagamento ou recusa do segundo sinistro na mesma anuidade.

5. A cessação do contrato antes do termo do período de vigência previsto, seja por extinção do interesse no seguro ou por outra causa válida, poderá determinar o estorno proporcional do prémio não vencido, a menos que antes tenha ocorrido um sinistro na mesma anuidade ou que a Seguradora diferencie adequadamente a tarifa aplicável a seguros anuais e a tarifa aplicável a seguros temporários, tendo-se esta como mínima.

6. **O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.**

7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

ARTIGO 5. CADUCIDADE DO SEGURO

O contrato cessará por caducidade na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para o exercício da sua atividade e isso tenha sido condição para a celebração do seguro.

ARTIGO 6. PRÉMIO DO SEGURO

1. Vencimento

O prémio inicial ou a primeira fração deste, ou o prémio único, consoante seja o caso, tem-se por devido na data de celebração do contrato. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidas nas datas estabelecidas no contrato, assumindo-se na falta de outra indicação que se têm por devidas até à data do respetivo vencimento.

2. Definição e alteração do prémio

As Condições Particulares da Apólice indicarão expressamente ou o valor do prémio relativo ao seguro contratado, ou os critérios e procedimentos para o seu cálculo. Salvo alteração no risco ou situação legalmente prevista, qualquer alteração aplicável ao cálculo do prémio do seguro só se tornará efetiva no vencimento anual seguinte.

3. Cálculo e pagamento de prémios variáveis

Caso o presente contrato seja celebrado em regime de prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo e não estornável, apurando-se no final de cada anuidade o prémio definitivo, tendo-se como imediatamente devida a diferença entre este e o prémio provisório e mínimo antes emitido e cobrado.

O apuramento do prémio definitivo far-se-á normalmente com base no montante de salários ou de faturação, ou com base em outros critérios indicados nas Condições Particulares, e tomando a taxa para cálculo do prémio que ali estiver prevista.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

O Tomador do Seguro ou o Segurado, consoante for o caso, deverão comunicar à Seguradora, no prazo de trinta dias contados desde o vencimento anual, o montante de salários ou de faturação, ou quaisquer outros dados para apuramento do prémio definitivo, nos termos indicados nas Condições Particulares.

A Seguradora poderá a todo o tempo durante a vigência do contrato e durante os três meses seguintes ao seu termo, fazer verificar todas as informações contratualmente necessárias ou pertinentes para o cálculo do prémio definitivo, cabendo ao Tomador do Seguro ou ao Segurado facilitar tal verificação, e prestar ou documentar todas as informações necessárias.

A Seguradora poderá exigir o reembolso das despesas de tal verificação, se a mesma resultar do incumprimento pelo Tomador ou pelo Segurado dos seus deveres de informação.

Em caso de incumprimento ou de cumprimento defeituoso do dever de informação do Tomador ou do Segurado, relativamente a informações pertinentes para o cálculo inicial do prémio provisório e mínimo, ou do prémio de ajuste, aplicar-se-ão as regras legais relativas à não comunicação, ou à comunicação deficiente ou insuficiente, do agravamento do risco.

4. Aviso e local de pagamento

Ter-se-á por local de pagamento dos prémios de seguro o que, na falta de outra convenção expressa, for sucessivamente indicado no "aviso de pagamento", a enviar ao Tomador do Seguro com antecedência em relação à data de vencimento dos mesmos, nos termos do regime jurídico do contrato de seguro.

O pagamento dos prémios de seguros feito a mediadores apenas terá efeito liberatório se efetuado contra recibo emitido pela Seguradora, e se a cobrança pelo mediador estiver prevista no aviso de pagamento enviado ao Tomador.

5. Falta de pagamento dos prémios

Salvo disposição convencional diferente levada às Condições Particulares ou a Ata adicional à Apólice, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação ou renovação do contrato que se terá por resolvido.

Determinará ainda a resolução automática do contrato a falta de pagamento até à data do respetivo vencimento, de:

a) Uma fração do prémio, no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio de acerto ou uma qualquer fração de um prémio variável;

c) Um prémio adicional resultante de modificação de contrato e do prémio por agravamento superveniente do risco.

Quando o prémio adicional não pago resultar de uma modificação contratual, esta considerar-se-á ineficaz, vigorando as condições anteriores ou, se isso for impossível pela própria natureza da modificação, ter-se-á o contrato como resolvido desde a data em que o prémio era devido.

ARTIGO 7. BASE DO CONTRATO E DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O contrato ter-se-á como celebrado na base das informações prestadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, de forma independente, ou com base em proposta ou questionário da Seguradora, todas se tendo como essenciais e pertinentes para a aceitação do seguro e para as respetivas condições e âmbito de cobertura.

2. **Se a apólice porventura divergir do que tenha sido proposto, informado ou pedido pelo Tomador este poderá e deverá invocar perante a Seguradora qualquer desconformidade ou incompletude no prazo de 30 dias, contados desde a receção da apólice.**

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

4. O dever de informação inicial do risco não se pode ter por limitado pelas propostas ou questionários apresentados pela Seguradora.

5. A Seguradora que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas do questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou conheça mas omita;

e) De circunstâncias conhecidas da Seguradora, em especial quando sejam públicas e notórias.

6. A Seguradora, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1 deste Artigo, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

7. Em caso de incumprimento ou de cumprimento insuficiente ou deficiente dos deveres de informação inicial do risco aplicar-se-ão as regras específicas do regime jurídico do contrato de seguro, relativas, consoante seja o caso, a omissões ou inexatidões dolosas ou a omissões ou inexatidões negligentes, podendo isso implicar, sem prejuízo do direito ao prémio pela Seguradora, as consequências adiante estipuladas e as demais consequências legais.

ARTIGO 8. INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Em caso de incumprimento doloso dos deveres de informação relativos ao risco, o contrato é anulável mediante declaração a enviar pela Seguradora ao Tomador do Seguro.**

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deverá ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso do dever de informação ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prémio devido até ao final do mencionado prazo de três meses, salvo se tiver ocorrido dolo ou negligência grosseira sua ou de representante seu.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 9. INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. **Em caso de incumprimento com negligência do dever de informação inicial do risco, a Seguradora pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para que o Tomador confirme a aceitação ou, tendo isso sido admitido, apresente uma contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com os factos omitidos ou declarados inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido "pro rata temporis" atendendo à cobertura havida.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Seguradora cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 10. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a vigência do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Seguradora todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

3. **A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados desde a data da sua receção pelo Tomador do Seguro.**

ARTIGO 11. SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. **Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Seguradora:**

a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro, ou antes de decorrido o prazo previsto no número 1 do artigo anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se as prestações na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. **Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Seguradora não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos com as características resultantes desse agravamento de risco.**

ARTIGO 12. DIMINUIÇÃO DO RISCO

1. **O Tomador do Seguro ou o Segurado poderão, durante a execução do contrato, informar a Seguradora de circunstâncias que diminuam o risco e que, se fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração do contrato, teriam conduzido a condições mais favoráveis para o Tomador do Seguro.**

2. Nesse caso, a Seguradora deverá refletir no prémio do contrato as novas circunstâncias do risco.

3. Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, poderá o Tomador resolver o contrato.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 13. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, O Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a comunicar tal facto, por escrito, à Seguradora, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da sua ocorrência ou do dia em que dele tenham conhecimento.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão prestar à Seguradora todas as informações sobre as circunstâncias e consequências prováveis do sinistro, fornecendo ou tornando acessíveis todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades e das consequências do sinistro e da sua eventual mitigação. O incumprimento doloso ou com culpa grave deste dever de informação poderá ser fundamento para a recusa do sinistro, a menos que outra coisa resulta de norma legal imperativa.

3. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão mar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar, limitar ou mitigar as consequências do sinistro.

4. O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão comunicar à Seguradora, imediatamente ou no mais tardar nas 48 horas seguintes, qualquer notificação judicial ou extrajudicial que tenham recebido e que possa estar relacionada com o sinistro coberto pela Apólice.

5. Nem o Segurado, nem o Tomador do Seguro ou seus representantes, poderão negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação enquadrada no âmbito de cobertura do contrato, sem autorização expressa e escrita da Seguradora.

6. **O incumprimento das regras anteriores dará à Seguradora o direito de reduzir a sua prestação e fazer o Segurado suportar uma parte dos danos indemnizáveis sob a apólice, na proporção em que o seu comportamento tenha agravado as consequências económicas do sinistro, ou mesmo de lhe reclamar os danos e prejuízos em que tenha incorrido, a menos que outra coisa resulte de norma legal imperativa.**

7. Se o incumprimento do Tomador do Seguro ou do Segurado tiver uma manifesta intenção de prejudicar ou de enganar a Seguradora ou, se atuaram dolosamente em conluio com os reclamantes ou sinistrados, a Seguradora ficará exonerada de qualquer obrigação relativa ao sinistro, a menos que outra coisa resulte de norma legal imperativa.

ARTIGO 14. TRAMITAÇÃO DO SINISTRO

A Seguradora assegurará a gestão de todas as diligências relacionadas com o sinistro, atuando em nome do Segurado e terá competência e autoridade para lidar ou fazer lidar com as pessoas lesadas ou outros legítimos interessados, ou com quaisquer terceiros reclamantes, cabendo ao Tomador do Seguro ou ao Segurado assegurar a colaboração necessária. A falta de colaboração injustificada que afete as condições de defesa relativamente à reclamação em causa legitimará a Seguradora para reclamar do Tomador do seguro ou do Segurado o ressarcimento de danos ou prejuízos na proporção da culpa que lhes seja imputável.

ARTIGO 15. DEFESA JURÍDICA E CAUÇÕES

1. Âmbito

A Seguradora pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar, cujo risco tenha assumido. Se outra Cobertura da mesma natureza não estiver especificamente contratada, a Seguradora garantirá nas condições adiantes indicadas, a defesa cível e a defesa penal nos termos restritos e estritos adiante previstos.

2. Defesa cível e cauções

Em caso de ser intentada ação cível contra o Segurado, no âmbito da sua atividade profissional e em relação com sinistro a ter por eventualmente coberto pela Apólice, a Seguradora organizará e garantirá:

a) A defesa do Segurado, por mandatários por ela nomeados;

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

b) O pagamento, no limite do que a esse específico título estiver fixado nas Condições Particulares, de eventuais cauções exigidas para garantir a eventual responsabilidade civil do Segurado ou para permitir a sua liberdade provisória;

c) A defesa do Segurado contra reclamações infundadas, sempre que resultem de factos objeto desta cobertura, de acordo com as Condições da Apólice;

d) O pagamento das custas e despesas judiciais ou extrajudiciais inerentes ao processo judicial, com exceção de qualquer tipo de sanção pessoal que nele seja cominada.

3. Defesa penal e cauções

No pressuposto de que, no desempenho da atividade profissional segura sob a Apólice, seja iniciado procedimento processo penal contra o Segurado como resultado de erro ou de negligência, decorrente de sinistro suscetível de se ter coberto pela Apólice nos termos contratual e legalmente aplicáveis, é garantido o seguinte:

a) A defesa do Segurado no âmbito de pedidos cíveis formulados no âmbito do procedimento penal, a assegurar por Advogados designados e contratados pela Seguradora;

b) O pagamento de cauções exigidas como garantia de responsabilidades cíveis ou como condição da liberdade provisória do Segurado;

c) O pagamento de taxas de justiça e demais custas judiciais, excetuando qualquer tipo de multa ou outra sanção pecuniária que possa decorrer do processo judicial.

4. Recursos

Se o Segurado for condenado em processo judicial, caberá à Seguradora decidir sobre a conveniência de interpor recurso para o tribunal superior.

No pressuposto de o Segurado, contra o parecer da Seguradora, interpor recurso e designar mandatário próprio para esse efeito, a Seguradora pagar as despesas razoáveis inerentes se, e apenas se, o recurso fizer vencimento e a decisão favorável transitar em julgado. Se o recurso não fizer vencimento, ou se a decisão eventualmente favorável não vier a transitar em julgado, a Seguradora não assumirá nem suportará quaisquer despesas legais relativas a tais recursos.

5. Conflito de interesses

No caso de o reclamante ser simultaneamente lesado e também Segurado da mesma Seguradora, ou se existir ou se vier a manifestar-se outro qualquer possível conflito de interesses, a Seguradora deverá notificar imediatamente o Segurado de tal potencial conflito e das suas circunstâncias, sem prejuízo de imediatamente empreender as diligências necessárias e urgentes que convenham à defesa do Segurado.

O Segurado poderá optar por manter o patrocínio judicial proposto pela Seguradora ou designar mandatário da sua escolha.

Neste último caso, a Seguradora suportará as correspondentes despesas até limite indicado nas Condições Particulares da Apólice.

6. Limites

Esta Apólice não garante a reposição automática de garantias ou capitais, e todas as prestações, despesas ou encargos, incluindo quaisquer cauções que a Seguradora deva garantir ou prometer vir garantir sob a Apólice, e a considerar como um único agregado, não poderão exceder o montante máximo do capital seguro ou, se e como disso for o caso, o sublimite correspondente, tudo como esteja especificamente fixado nas Condições Particulares e seja aplicável ao caso.

7. Dever de informação e colaboração

O Segurado deve prestar à Seguradora toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Seguradora.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 16. COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE SEGURO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a informar a Seguradora, no momento em que proponham o seguro, no momento em que disso tomem conhecimento e também aquando da participação de qualquer sinistro, da existência de outros contratos de seguro da mesma natureza, ou com coberturas da mesma natureza, garantindo o mesmo risco relativamente ao mesmo período de risco.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco e relativamente ao mesmo período de risco, aplicar-se-ão as disposições do regime jurídico do contrato de seguro relativas à pluralidade de seguros, se outra coisa não tiver sido expressamente convencionada e indicada nas Condições Particulares.

3. A omissão intencional da informação referida no número anterior exonera a Seguradora da respetiva prestação, a menos que se trate de seguro obrigatório.

ARTIGO 17. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por várias seguradoras, **e outra coisa não tiver sido expressamente convencionada e indicada nas Condições Particulares**, o mesmo será regulado e eventualmente indemnizado por qualquer das Seguradoras, à escolha do Segurado, dentro dos limites das obrigações decorrentes do contrato celebrado com a Seguradora escolhida, respondendo depois as demais na proporção da quantia que cada uma teria de pagar se apenas existisse o seu contrato de seguro.

2. O regime da pluralidade de seguros é compatível com o direito de os lesados exigirem o seu ressarcimento diretamente à Seguradora no âmbito de seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a menos que tenha ocorrido omissão fraudulenta da existência de vários seguros e se não trate de seguro obrigatório.

ARTIGO 18. COBERTURA EM REGIME DE EXCESSO

1. **Quando se não trate de seguro obrigatório**, o Tomador do Seguro e a Seguradora poderão convencionar, fazendo constar tal convenção e os respetivos termos das Condições Particulares, que a cobertura e os limites do seguro apenas funcionam em excesso e além de outro contrato de seguro expressamente indicado e caracterizado.

2. Nesse caso, ter-se-á como convencionado que as condições e limites desse outro seguro, como declaradas pelo Tomador ou Segurado, valerão em qualquer caso como "franquia" convencionada da presente Apólice, esta só respondendo em excesso e além daqueles limites, nos termos delimitados nas Condições Particulares.

3. Quaisquer que sejam os termos ou as condições em que esse outro ou esses outros contratos de seguro tenham sido contratados ou vigorem, a presente Apólice ter-se-á como expressamente excluída do regime legal supletivo aplicável à "pluralidade de seguros", nos termos consentidos pelo artigo 133º do regime jurídico do contrato seguro, só funcionando em excesso daqueles.

ARTIGO 19. INDEMNIZAÇÕES

A Seguradora substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros, quando a lei o consinta.

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2. A Seguradora deverá pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias que justifiquem o reconhecimento da responsabilidade do Segurado e permitam a fixação do montante dos danos.

3. Decorridos 30 dias após a conclusão da última das diligências previstas no número anterior sem que tenha sido proposta a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou por causa imputável à

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

Seguradora, serão devidos juros à taxa legal em vigor, calculados, consoante o caso, sobre o montante daquela ou sobre o custo médio, a valores de mercado, da reparação em causa.

ARTIGO 20. PLURALIDADE DE LESADOS E INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL SEGURO

1. **Se o Segurado, ou a Seguradora diretamente, responderem perante vários lesados e o valor total dos danos a ter como indemnizáveis exceder o capital seguro, as pretensões indemnizatórias atendíveis no âmbito do contrato de seguro ter-se-ão como reduzidas proporcionalmente até à concorrência do capital seguro.**

2. A Seguradora que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões indemnizatórias, efetuar o pagamento de qualquer indemnização sem atender à necessidade da sua redução proporcional, ter-se-á por liberada para com os demais lesados pelo que exceder o capital seguro, apenas ficando obrigada para com eles até à concorrência da parte remanescente do capital, e na proporção do que a cada um se pudesse ter por devido.

ARTIGO 21. DIREITO DE SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

1. Sub-rogação da Seguradora nos direitos do Segurado

a) A Seguradora, uma vez paga a indemnização, ficará sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, ações e recursos do Segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

b) A Seguradora não exercerá qualquer direito sub-rogado contra o próprio Segurado.

c) O Segurado responderá perante a Seguradora pelos prejuízos que, com os seus atos ou omissões, possa ter causado ao Segurador relativamente ao exercício do seu direito de sub-rogação.

d) A Seguradora não terá direito de sub-rogação contra nenhuma das pessoas cujos atos ou omissões tenham sido causa da responsabilidade do Segurado, de acordo com a lei, nem contra o responsável pelo sinistro que seja familiar do Segurado, em linha direta ou colateral até ao terceiro grau de consanguinidade, ou pai ou filho adotivo que convivam com o Segurado. No entanto esta regra não terá efeito se a responsabilidade tiver resultado de dolo ou estiver abrangida por outro contrato de seguro, ficando neste caso o direito de sub-rogação limitado às condições de cobertura de tal contrato de seguro.

e) Quando o Segurado e a Seguradora tenham direitos concorrentes contra um terceiro responsável pelos danos, o recobro ou reembolso que alcancem será partilhado na proporção entre os direitos de um e de outra.

2. Direito de regresso da Seguradora contra o Segurado

A Seguradora terá direito de regresso contra o Segurado pelo montante das indemnizações pagas em consequência de dano ou prejuízo causado a terceiro por conduta dolosa ou intencional do próprio Segurado, e a cujo pagamento a Seguradora esteja legalmente adstrita.

3. Pedido de indemnização ao Segurado ou ao Tomador do Seguro

A Seguradora poderá ainda reclamar do Tomador do Seguro ou do Segurado o ressarcimento de danos cuja responsabilidade lhes seja imputável, nas condições expressamente previstas na Apólice, bem como exigir-lhes o reembolso de indemnizações que tenham sido obrigadas a suportar mas não se devam ter como cobertas pelo contrato de seguro.

ARTIGO 22. PRESCRIÇÃO

Os direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de 5 anos, contados desde a data em que o titular teve conhecimento do seu direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do momento do facto que lhe dê causa, e sem prejuízo dos direitos de quaisquer lesados emergentes de sinistros garantidos pelo contrato, sujeitos estes às regras legais que lhes sejam aplicáveis.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 23. TRANSFERÊNCIA DO RISCO SEGURO

Aplicam-se à transferência da titularidade da atividade ou do estabelecimento seguro as regras contratuais aplicáveis ao agravamento do risco e as normas legais do regime jurídico do contrato de seguro relativas à "transmissão do seguro", ao "seguro em garantia" ou à "morte do tomador do seguro".

Salvo convenção em contrário, o seguro subsiste após a declaração de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de qualquer incidente no âmbito do regime legal de insolvência e recuperação de empresas.

ARTIGO 24. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para os endereços indicados na Apólice.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3. A Seguradora só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice.

4. As comunicações efetuadas pelo Tomador do Seguro, ou pelo Segurado, ao mediador de seguros deste contrato, têm o mesmo efeito como se efetuadas diretamente à Seguradora, se o mesmo para isso estiver mandatado.

5. As comunicações feitas pelo mediador de seguros à Seguradora em nome do Tomador do Seguro ou do Segurado, têm o mesmo efeito como se efetuadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado, se o mesmo para isso estiver ou se dever ter como mandatado.

ARTIGO 25. LEI APLICÁVEL

1. Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Particulares da Apólice, nos termos consentidos pelo regime jurídico do contrato de seguro em vigor em Portugal, o presente contrato está sujeito à lei portuguesa.

2. Quando o contrato de seguro tenha por objeto um seguro obrigatório ou a obrigação legal de segurar, aplicar-se-á sempre a lei portuguesa.

ARTIGO 26. ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1. As divergências que possam surgir relativamente à interpretação, cumprimento e execução do contrato de seguro, entre a Seguradora e o Tomador ou qualquer Segurado, poderão ser resolvidas por meio de arbitragem, a suscitar e a efetuar nos termos da lei de arbitragem que estiver em vigor à data.

2. Se outra convenção não tiver sido estabelecida ou, sendo estabelecida, não puder valer, ter-se-á como foro competente para dirimir os litígios emergentes do contrato de seguro o que resultar da lei processual civil, sendo aplicável a lei portuguesa.

ARTIGO 27. ACEITAÇÃO ESPECÍFICA DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

1. Nos termos legais aplicáveis, decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradoiro.

2. Nos mesmos termos, ao não invocar qualquer desconformidade relativamente à Apólice, ter-se-á com consolidado o entendimento de que o Tomador do Seguro entendeu e aceitou também todas e cada uma das cláusulas limitativas dos direitos do Tomador do Seguro ou do Segurado constantes da Apólice e normalmente realçadas a "negrito".

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**

ARTIGO 28. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E CONTRATUAIS

1. Nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, da autorização específica expressamente confirmada pelo Tomador do Seguro e pelos Segurados e das notificações feitas à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e ao organismo equivalente do Reino da Espanha, a Seguradora recolherá, processará, tratará e partilhará os dados pessoais constantes da proposta, dos questionários e de todos os demais documentos de qualquer tipo que integrem o contrato de seguro, que tenham servido para identificar o risco e definir as condições de subscrição, que sejam necessários para a gestão do contrato e de quaisquer sinistros, para a gestão de cosseguro, quando disso seja o caso, e para a gestão do resseguro.

2. Quando isso tiver sido autorizado pelo Tomador do Seguro e Segurados, o tratamento de dados poderá também visar a realização de ações comerciais, a análise de riscos e o controle de qualidade dos serviços prestados.

3. Pertence à própria Seguradora a responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais podendo o Tomador e os Segurados, em qualquer momento e nos termos e condições legais aplicáveis, aceder, fazer retificar ou eliminar as informações pessoais que não sejam suporte necessário da relação contratual, dirigindo-se por correio postal ou correio eletrónico ao Encarregado da Proteção de Dados Pessoais da W.R. Berkley España nas condições e para os endereços indicados na informação institucional em língua portuguesa sobre "Política de Privacidade", no sítio Internet http://www.wrberkley.pt/

4. Nos termos em que isso tenha sido expressamente autorizado, a Seguradora, sem a isso se obrigar, poderá fazer registar e gravar as chamadas telefónicas que devam suportar a relação contratual, nos termos e com as condições requeridas por lei e fixadas pela CNPD.

OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Informação Institucional ao Tomador do Seguro ou Segurado sobre a Seguradora e sobre a sua Política de Privacidade apresentada em documento próprio ou disponível no sítio Internet http://www.wrberkley.pt/.

Madrid, a 11 de janeiro de 2022

Assinatura do Tomador: **Assinatura do Segurado:** **Assinatura da Seguradora:**